



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095317-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THALIANE CRISTINA SARTORI SERAFINI, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.877
AGRAVO N° : 2095317-20.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : THALIANE CRISTINA SARTORI SERAFINI
AGRAVADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUÍZA : ANA LAURA CORREA RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. Autora que alega ter sofrido restrição indevida em sua conta mantida na plataforma da Empresa agravada. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando à retirada das restrições. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Não configuração de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 55/56 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que é Influenciadora Digital e que a conta mantida na plataforma da demandada é sua principal ferramenta de trabalho e única fonte de renda; desde o dia 21 de janeiro de 2025 passou a sofrer restrições indevidas na conta, como a remoção e o bloqueio de publicações, impactando sua atividade profissional e gerando prejuízos financeiros; uma das restrições ocorreu após a publicação um “*story*” respondendo a uma seguidora sobre os ganhos obtidos com a plataforma de compras

“Shopee” através do programa “*Marketing de Afiliados*”; a publicação foi excluída a pretexto de indícios de fraude, mas tal prática não viola os “*termos de uso*” e as “*diretrizes da comunidade*”; a Empresa ré interpreta equivocadamente suas postagens, a exemplo da publicação da foto do seu cachorro com a legenda “*A gente ama tanto que dá vontade de esmagar*”, que foi penalizada por incentivo a maus-tratos aos animais; publicações alertando sobre fraudes financeiras e informando sobre o benefício previdenciário “*salário-maternidade*” foram interpretados como conteúdos enganosos e fraudulentos; é mãe e está sofrendo restrições indevidas que prejudicam o seu sustento e o de sua família, configurando ainda abuso de direito por parte da ré (fls. 1/16).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Anote-se o recolhimento das custas. Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Thaliane Cristina Sartori Serafini em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. alegando, em síntese, que sua conta na rede social Instagram vem sofrendo indevidas restrições por parte da ré em razão de publicações erroneamente interpretadas, impedindo-a de realizar “postagens em collab”, “turbinar” publicações, remoção de selo verificado e limitação à visibilidade e distribuição de conteúdo na plataforma. Requer, em sede de liminar, a imediata retiradas das restrições, sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. Indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência antecipada requerida, pois a veracidade das alegações da parte autora dependem do exercício do contraditório, até mesmo para melhor avaliar as circunstâncias que levaram às restrições impostas à ré, bem como o teor das publicações que, como narrado na inicial, supostamente não seguiam os Termos de Uso da plataforma, tendo em vista a alegação de erro na

interpretação das publicações. Não vislumbro, ainda, perigo de dano irreparável que não possa aguardar as explicações técnicas da requerida sobre o evento, uma vez que as restrições impostas à conta da autora podem ser retiradas após regular oitiva da parte contrária e que eventuais danos causados durante o período podem ser compensados por indenização a ser imposta à ré, caso haja pedido neste sentido. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). CITE-SE a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Decorrido o prazo para a contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se.” (“sic”, fls. 55/56 dos autos principais).

Embora a insistência da autora, ora agravante, a
r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Impõe-se observar que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de Jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, embora a alegação da autora, ora agravante, em relação às restrições impostas pela agravada, não é possível concluir com a certeza exigida para o deferimento da tutela de urgência pela abusividade da conduta, ao menos nessa fase inicial.

Ressalta-se que não restou demonstrada ainda a probabilidade do direito e a urgência para o deferimento do pedido nessa fase prematura em que se encontra o feito, mormente considerando que a conta de titularidade da agravante permanece ativa na plataforma e não restou suficientemente demonstrado se ela incorreu ou não em violação às normas da plataforma.

Tem-se, pois, que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao momento prematuro em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório com a dilação probatória adequada.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2065082-70.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Maria Salete Corrêa Dias

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/03/2025

Data de publicação: 19/03/2025

*Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da ré. Pretensão de que seja concedida a tutela de urgência pleiteada. **Intuito de***

restabelecimento do acesso para o impulsionamento pelo painel de anúncios pagos da conta da Agravante na plataforma Facebook Business. Inviabilidade, por ora. Ausência dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC. Imputada falha de serviços à ré que se relaciona à alegação de que houve violação aos termos de uso da plataforma. Apuração que depende da realização da regular instrução probatória e da análise sob a luz contraditório. Manutenção do indeferimento da medida buscada pela recorrente que não apresenta perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

2063968-96.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/03/2025

Data de publicação: 07/03/2025

*Ementa: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais e Lucros Cessantes. Recurso Desprovido. I. Caso Em Exame 1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Investudantes Marketing Ltda. contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência em ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e lucros cessantes contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A agravante alega restrições indevidas em seu perfil na plataforma digital, impactando negativamente sua atividade comercial, e requer o restabelecimento imediato da conta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC. III. Razões de Decidir 3. **Não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois não há elementos concretos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela agravante. 4. As restrições foram motivadas por supostas violações às diretrizes da plataforma, mas o conteúdo das publicações não foi apresentado nos autos, necessitando de melhor investigação.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A ausência de elementos concretos inviabiliza a concessão da tutela.*

2329835-23.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Salles Vieira

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 04/03/2024

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravante, para reativação de sua conta junto à plataforma de vendas digital da agravada - II – Agravante que alega que a suspensão da conta se deu sem informar precisamente o seu motivo, sem possibilitar-lhe o exercício do contraditório e sem a devida apuração motivos que ensejaram a punição – Documentos que instruem a inicial que indicam a existência de reclamações e denúncias feitas por terceiros em relação aos anúncios da parte agravante, assim como que foi oportunizado à recorrente a possibilidade de manifestar-se previamente sobre elas – Alegação de ausência de devida apuração da denúncia que ensejou a suspensão, assim como de

desproporcionalidade da medida punitiva – Impossibilidade de aferir tal fato em sede de cognição sumária – III - Documentos que instruem a exordial que não permitem constatar, ao menos em sede de cognição sumária, haver indevida e abusiva suspensão da conta da agravante pela agravada - Inocorrência de contrariedade ao art. 373 do NCPC - Necessária a implementação do contraditório e da ampla defesa, a fim de obter maiores elementos de convicção – Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após o contraditório – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – Agravo improvido."

2120551-09.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil

Relator(a): Benedito Antonio Okuno

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/09/2022

Data de publicação: 22/09/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Pedido de reativação de conta e-commerce no Instagram. Tutela de urgência indeferida. Insurgência da autora. Não acolhimento. Necessidade de instauração do contraditório e produção de eventuais provas, para que se certifique a regularidade da conta/perfil e demais circunstâncias fáticas alegadas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora